SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041005 - SP (2025/0385775-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRIWS BARRETO GUERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O agravante foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

3. A decisão agravada reputou inadequado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e, ausente flagrante ilegalidade, não conheceu da impetração. O regime inicial fechado foi mantido em razão da reincidência e de peculiaridades do caso, inclusive gravidade do roubo e circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se, com pena definitiva de 04 (quatro) anos e pena-base no mínimo legal, a reincidência, sem valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, autoriza a imposição de regime inicial fechado, à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal e das Súmulas n. 269 e 440 do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) saber se há *bis in idem* na múltipla utilização da condenação anterior como agravante de reincidência e para justificar regime mais gravoso.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A reincidência, aliada às circunstâncias judiciais e às peculiaridades do caso, justifica a fixação do regime inicial fechado mesmo quando a pena é inferior a 04 (quatro) anos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal, e a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59047516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:11:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e9ef780a-5f2b-4955-aaa5-b50ce6615a18

7. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a reincidência do sentenciado e o cumprimento de pena, elementos que evidenciam a adequação do regime mais gravoso, independentemente da pena-base no mínimo.
8. A consideração da reincidência na dosimetria e na determinação do regime inicial não configura *bis in idem*, por tratarem de vetores distintos previstos na lei penal.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:11:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e9ef780a-5f2b-4955-aaa5-b50ce6615a18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041005 - SP (2025/0385775-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRIWS BARRETO GUERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O agravante foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

3. A decisão agravada reputou inadequado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e, ausente flagrante ilegalidade, não conheceu da impetração. O regime inicial fechado foi mantido em razão da reincidência e de peculiaridades do caso, inclusive gravidade do roubo e circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se, com pena definitiva de 04 (quatro) anos e pena-base no mínimo legal, a reincidência, sem valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, autoriza a imposição de regime inicial fechado, à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal e das Súmulas n. 269 e 440 do Superior Tribunal de Justiça; e

Documento eletrônico VDA58698102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:54
Código de Controle do Documento: 03e0104a-8d9b-4d0d-b3a6-2cd62502efce

(iii) saber se há *bis in idem* na múltipla utilização da condenação anterior como agravante de reincidência e para justificar regime mais gravoso.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A reincidência, aliada às circunstâncias judiciais e às peculiaridades do caso, justifica a fixação do regime inicial fechado mesmo quando a pena é inferior a 04 (quatro) anos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal, e a jurisprudência desta Corte.

7. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a reincidência do sentenciado e o cumprimento de pena, elementos que evidenciam a adequação do regime mais gravoso, independentemente da pena-base no mínimo.

8. A consideração da reincidência na dosimetria e na determinação do regime inicial não configura *bis in idem*, por tratarem de vetores distintos previstos na lei penal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRIWS BARRETO GUERRA contra a Decisão de fls. 63/68, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento à apelação defensiva e mantido o regime mais gravoso (fls. 43/57). Registra-se que o agravante se encontra preso (fls. 63-68).

A decisão agravada consignou a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade. Examinando as razões, concluiu pela inexistência de ilegalidade evidente, destacando que o regime inicial fechado foi mantido em razão da reincidência e das peculiaridades do caso, inclusive com referência à gravidade do delito de roubo e às circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não conheceu da impetração (fls. 63/68).

Documento eletrônico VDA58698102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:54
Código de Controle do Documento: 03e0104a-8d9b-4d0d-b3a6-2cd62502efce

Em razões recursais, sustenta a Defesa que a fixação do regime inicial fechado configura constrangimento ilegal, pois a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e não houve valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Defende que, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, e dos verbetes das Súmulas n. 269 e n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, o regime adequado seria o semiaberto, considerando o quantum de 4 (quatro) anos e a reincidência por um único crime.

Argumenta que os precedentes indicados pela decisão monocrática não se aplicam ao caso, porque neles houve expressa valoração negativa de circunstâncias judiciais para justificar o regime fechado, o que não ocorreu na espécie.

Aponta que a mesma condenação anterior foi utilizada em múltiplos momentos — como agravante de reincidência na segunda fase da dosimetria, para afastar o regime inicial aberto e para fundamentar efeitos da falta grave na execução —, o que configuraria *bis in idem*, devendo ser afastada a terceira utilização do mesmo fato para agravar o regime.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, conceder o *habeas corpus* e fixar o regime inicial semiaberto; subsidiariamente, que o órgão colegiado conheça e dê provimento ao agravo regimental para determinar a imposição do regime inicial semiaberto.

Manifestação do MPF às fls. 89/91, para que se aguarde a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Consta à fl. 97, Certidão de decurso do prazo concedido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sem manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/109, pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o Juízo de primeira instância justificou a fixação do regime inicial fechado nos seguintes termos (fl. 29 - grifamos):

> *a **reincidência** do réu também por crime patrimonial, estando em cumprimento de pena, conforme se verifica em consulta aos autos 0011573-79.2023.8.26.0050, tendo sido intimado para iniciar cumprimento da pena em novembro de 2023.*

E, no acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou o regime fixado e destacou que o *regime mais gravoso mostra-se adequado, a despeito do*

Documento eletrônico VDA58698102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:54
Código de Controle do Documento: 03e0104a-8d9b-4d0d-b3a6-2cd62502efce

montante da pena imposta, em razão da reincidência do sentenciado, e da gravidade do crime de roubo (fl. 56).

Consoante a jurisprudência desta Corte, a fixação do regime inicial fechado é justificada pela reincidência, tendo sido ainda destacado que o agravante estava em cumprimento de pena, e que a pena tenha sido fixada em 04 (quatro) anos.

Ilustrativamente, os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o regime inicial fechado estipulado pelas instâncias ordinárias, apesar da pena definitiva ser inferior a 4 anos, em razão dos maus antecedentes e da reincidência do agravante.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e os maus antecedentes impõem a fixação de regime prisional mais gravoso.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A jurisprudência permite a fixação de regime mais gravoso com base na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos.*
> *4. O acusado possui em seu desfavor 2 condenações transitadas em julgado pela prática dos crimes de apropriação indébita e roubo qualificado, sendo reincidente específico e portador de maus antecedentes, sendo descabido falar em bis in idem na dosimetria da pena.*
> *5.* ***A fixação do regime inicial fechado é justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes, além da reincidência, mesmo tendo a pena sido estabelecida patamar inferior a quatro anos.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: "1. A* ***reincidência e a presença de maus antecedentes justificam a fixação de regime prisional mais gravoso, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos.***
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.698.901/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025;*
> *STJ, AgRg no REsp 2.136.766/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025; STJ, AgRg no HC 906.814/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/03/2025.*
> *(AgRg no HC n. 986.858/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025 - grifamos)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. CRIME PERMANENTE E FORMAL. INSTITUTO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA58698102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:54
Código de Controle do Documento: 03e0104a-8d9b-4d0d-b3a6-2cd62502efce

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FRAÇÃO DIVERSA DE 1/6 NA PENA BASE. POSSIBILIDADE DIANTE DE MÚLTIPLOS REGISTROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE CABÍVEL SEGUNDO O QUANTUM DA PENA IMPOSTA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL SOPESADA NEGATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, o Recorrente reitera os argumentos do writ denegado, quanto às pretensões de reconhecimento do crime impossível e fixação da fração de 1/6 para o vetor dos maus antecedentes, o que não demonstra o desacerto do que foi decidido monocraticamente, com elementos de fato e razões de direito, na medida da decisão ora impugnada.

2. Conforme o § 3.º do art. 33 do CP, "[a] determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Isto é, as circunstâncias judiciais possuem força para afastar a regra geral e, assim, permitir o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que aquele cabível segundo o quantum da pena imposta, como na espécie, em que ***os maus antecedentes justificam o regime inicial fechado****, apesar da pena reclusiva ter sido quantificada em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias.*

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 576.059/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:54
Código de Controle do Documento: 03e0104a-8d9b-4d0d-b3a6-2cd62502efce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.041.005 / SP

Número Registro: 2025/0385775-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15169287320258260228

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRIWS BARRETO GUERRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRIWS BARRETO GUERRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:32
Código de Controle do Documento: 25455ba0-d16f-4f75-98e1-b8860c7355a6

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:32
Código de Controle do Documento: 25455ba0-d16f-4f75-98e1-b8860c7355a6